



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007192/99-50
Recurso nº. : 142.706
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.244

IRPJ e CSLL – LUCRO INFLACIONÁRIO – VIGÊNCIA DE LEI – SÚMULA 584 DO STF - Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.


IRPJ e CSLL – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA - Tratando-se de matéria sobre lucro inflacionário, tem-se que a contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que o lucro inflacionário foi apurado, haja vista que o Fisco não tem como efetuar este lançamento antes da sua realização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007192/99-50
Acórdão nº. : 108-08.244
Recurso nº. : 142.706
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

RELATÓRIO

ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 28.038.024/0001-59, estabelecida na Rodovia ES-10, trecho BR-101 S/N, Km 4,5, Jacaraípe – Serra/ES, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente sob litígio corresponde à constatação do lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, com enquadramento legal nos arts. 3º, II, da Lei 8.200/91; 195, II, 419 e 426, §3º do RIR/94; arts. 4º e 6º da Lei 9.065/95 (fls. 01/02).

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 53/58), alegando, preliminarmente, inaplicabilidade da Lei 9.065/95 como enquadramento legal do lançamento referente ao ano-calendário de 1995, eis que somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Também como preliminar, argüi decadência do direito do Fisco para efetuar a autuação, eis que o lucro inflacionário se refere ao ano-calendário de 1991, com a declaração de rendimentos entregue em 30 de abril de 1992, data de início da contagem do prazo decadencial.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 93/99), nos termos do ementário a seguir transcrito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007192/99-50
Acórdão nº. : 108-08.244

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial do lucro inflacionário conta-se a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização e não do diferimento.

REALIZAÇÃO MÍNIMA – A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado, nele incluído o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. Excluem-se as parcelas atingidas pela decadência.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1995*

Ementa: REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – Improcede o lançamento, uma vez comprovada a existência de base de cálculo negativa de períodos anteriores declarada, não incluída no sistema de acompanhamento da repartição tributária (SAPLI).

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 102/105), ratificando as razões de Impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, fica este dispensado por se tratar o presente caso de base de cálculo negativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007192/99-50
Acórdão nº. : 108-08.244

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à inaplicabilidade dos arts. 4º e 6º da Lei 9.065/95, andou bem a decisão de primeira instância ao se referir ao art. 18 do mesmo diploma legal, o qual refere que o início de vigência da dita lei seria o dia 1º de janeiro de 1995, exceto outros artigos que não se referem ao caso em tela.

Isso porque o fato gerador do Imposto de Renda é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se concretiza no exercício financeiro relativo a apresentação da declaração de rendimentos. Assim, a lei publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente, sendo esta a regra disposta no art. 105 do CTN, nestes termos:

"Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

No mesmo entendimento, Noé Winkler, no livro Imposto de Renda – Estudos, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1987, ao citar o eminente tributarista Ricardo Mariz de Oliveira, pág. 98, assim refere:

"...aquisições de disponibilidades econômicas ou jurídicas de renda ou proventos ocorridas dentro de um certo período de tempo podem ser alcançadas por lei nova, vigente após terem ocorrido, materialmente, cada uma de per si, desde que essa lei entre em vigor antes do término do período."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.007192/99-50
Acórdão nº. : 108-08.244

Note-se que no Supremo Tribunal Federal a matéria já se encontra pacificada, conforme se depreende da transcrição da Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida neste sentido.

Acerca da decadência argüida, melhor sorte não assiste à recorrente. No presente caso, tratando-se de matéria sobre lucro inflacionário, tem-se que a contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que o lucro inflacionário foi apurado, haja vista que o Fisco não tem como efetuar este lançamento antes da sua realização.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA 